



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/2003:

Altera os artigos 20 e 39 do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro

Decreto n.º 2/2003:

Extingue a Empresa Estatal de Publicidade, Promoção de Mercados e Relações Públicas – Intermark, EE, e determina que os meios humanos, materiais e financeiros transitam para o Instituto de Comunicação Social

Decreto n.º 3/2003:

Aprova os Termos do Contrato Suplementar ao Contrato de Concessão do Porto de Maputo assinado a 22 de Setembro de 2000.

Decreto n.º 4/2003:

Aprova os Termos do Contrato de Participação relativos ao Contrato de Concessão do Porto de Maputo.

Decreto n.º 5/2003:

Cria o Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Costeiras, abreviadamente designado por CDS—ZONAS COSTEIRAS e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 6/2003:

Cria o Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Urbanas, abreviadamente designado por CDS—ZONAS URBANAS e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 7/2003:

Cria o Centro de Desenvolvimento Sustentável para os Recursos Naturais, abreviadamente designado por CDS—RECURSOS NATURAIS e aprova o respectivo Estatuto Orgânico

Decreto n.º 8/2003:

Aprova o Regulamento Sobre a Gestão de Lixos Bio-Médicos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2003

de 18 de Fevereiro

Tornando-se necessário compatibilizar os procedimentos e metodologias do Cadastro Nacional de Terras e do Registo Predial, com vista a agilizar o acesso à terra e garantir a segurança do direito de uso e aproveitamento da terra, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 33 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. Os artigos 20 e 39 do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção.

“ARTIGO 20

Registo

1. Estão sujeitos a registo, junto das Conservatórias do Registo Predial e por iniciativa dos titulares:

- a) A Autorização Provisória do pedido de direito de uso e aproveitamento da terra;
- b) O Título;
- c) Os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação do direito de uso e aproveitamento da terra;
- d) Os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação de servidões a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 13 e alínea b) do artigo 14 do presente Regulamento;
- e) Os contratos de cessão de exploração celebrados para a exploração parcial ou total de prédios rústicos ou urbanos;
- f) Os demais factos previstos na legislação aplicável.

2. No caso de transmissão por herança do direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por autorização de pedido, os herdeiros do(a) falecido(a), munidos de documentos comprovativos da sua qualidade, nomeadamente habilitação ou sentença judicial, devem solicitar o registo à Conservatória de Registo Predial da respectiva área.

3. As comunidades locais podem solicitar à Conservatória de Registo Predial da respectiva área que proceda ao registo do direito de uso e aproveitamento da terra, das servidões relativas a vias de acesso comunitário e passagens para o gado, bem como de outros direitos re-

conhecidos por lei, através da apresentação da certidão de delimitação, do título ou outros documentos comprovativos, não ficando os mesmos direitos ou servidões prejudicados no caso de ausência de registo.

4. A informação sobre a revogação da autorização provisória e sobre a extinção do direito de uso e aproveitamento da terra, bem como quaisquer alterações pertinentes nos termos da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, deve ser transmitida pelos Serviços de Cadastro à Conservatória de Registo Predial da respectiva área.

ARTIGO 39

Infracções e penalidades

1. A destruição ou deslocação de marcos de fronteira, de triangulação, de demarcação cadastral e outros que sirvam de pontos de referência ou apoio implicará o pagamento de uma multa equivalente ao dobro dos custos da reposição.

2. O atraso na apresentação do pedido de renovação do prazo implicará o pagamento de uma multa equivalente ao valor da taxa de renovação multiplicado pelo número de anos ou fracção de atraso.

3. O pagamento da taxa anual fora do prazo fixado no artigo 42 do presente Regulamento implicará o pagamento de uma multa no valor equivalente ao duodécimo da taxa anual por cada mês em atraso.

4. O Não pagamento da multa no prazo de quinze dias após a notificação do infractor implica a remessa do auto de notificação e demais expediente ao juízo das Execuções Fiscais para cobrança coerciva.”

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 2/2003

de 18 de Fevereiro

Pelo Decreto n.º 17/81, de 16 de Setembro, foi criada a Empresa de Publicidade, Promoção de Mercados e Relações Públicas, designada por Intermark, EE, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, sob tutela do Ministério da Informação.

Com a extinção do Ministério da Informação a área da indústria gráfica, de fotografia e da publicidade foi transferida para a subordinação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, nos termos da alínea b) do artigo 4 do Decreto n.º 4/95, de 16 de Outubro.

A actual dinâmica que o sector empresarial vive, ditada pelo processo de reestruturação económica em curso no país, exige a adopção de medidas visando garantir maior eficiência, racionalização de recursos e aumento da produtividade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É extinta a Empresa Estatal de Publicidade, Promoção de Mercados e Relações Públicas – Intermark, EE.

Art. 2. Os meios humanos, materiais e financeiros transitam para o Instituto de Comunicação Social.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 3/2003

de 18 de Fevereiro

Através do Decreto n.º 22/2000, de 25 de Julho, foram aprovados os Termos do Contrato de Concessão do Porto de Maputo à MPDC – Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, SARL, representada pelos seus futuros accionistas, CFM e MBDC – Maputo Bay Development Company Limited.

A Sociedade Concessionária, MPDC – Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, SARL está já constituída, tornando-se assim necessário proceder à cessão da posição contratual dos CFM e da MBDC, a favor da MPDC – Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, SARL.

Adicionalmente, a necessidade de atracção de fundos de financiadores externos implica alguns ajustamentos aos termos actuais do Contrato de Concessão.

Assim, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato Suplementar ao Contrato de Concessão do Porto de Maputo assinado a 22 de Setembro de 2000.

Art. 2. O Contrato Suplementar, cujos termos se aprovam, estabelece nomeadamente:

- a) A cessão da posição contratual de concessionário, devida conjuntamente pela CFM-E.P. e pela MBDC, a favor da MPDC — Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, SARL;
- b) A possibilidade de ajustamentos à data de início das operações;
- c) A aprovação dos planos de reabilitação do Porto de Maputo;
- d) A aprovação dos termos na base dos quais o pagamento da renda fixa pela concessionária poderá ser deferida.

Art. 3. É delegada no Ministro dos Transportes e Comunicações competência para assinar em nome e representação do Governo da República de Moçambique o Contrato Suplementar ao Contrato de Concessão do Porto de Maputo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 4/2003

de 18 de Fevereiro

Por Decreto n.º 22/2000, de 25 de Julho foram aprovados os Termos do Contrato de Concessão do Porto de Maputo à MPDC — Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, SARL.

O desenvolvimento do Porto de Maputo, a modernização das infra-estruturas e a conquista de novos tráfegos implica o recurso a funcionamento de terceiros, para além do recurso a fundos próprios dos accionistas da Sociedade gestora do Porto.

Como forma de garantir a obtenção de fundos para a boa execução dos objectos da Concessão, torna-se premente a celebração do Contrato de Participação pelo qual se oferecem garantias aos financiadores em caso de incumprimento dos Contratos de Financiamento relativos ao Porto de Maputo.

Assim, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato de Participação relativos ao Contrato de Concessão do Porto de Maputo.

Art. 2. O Contrato de Participação, cujos termos se aprovam, prevê, nomeadamente:

- a) Os termos e circunstâncias em que se confere aos financiadores o direito de, em caso de incumprimento dos Contratos de Financiamento relativos ao Porto de Maputo, participarem ou indicarem quem, em seu nome, participe na gestão do Porto de Maputo;
- b) Os termos e circunstâncias em que se confere aos financiadores o direito de, em nome próprio ou através de entidades por si indicadas, mediante acordo prévio do Governo de Moçambique, se sub-rogarem ao Concessionário nos direitos conferidos nos termos do Contrato de Concessão.

Art. 3. É delegada no Ministro dos Transportes e Comunicações competência para assinar, em nome e em representação do Governo de Moçambique, o Contrato de Participação relativo ao Porto de Maputo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

- b) Coordenação, promoção e formulação de processos conducentes à planificação integrada e implementação de boas práticas de gestão dos ambientes costeiro, marinho, lacustre e albufeiras do país;
- c) Promoção e implementação de actividades experimentais e de demonstração no âmbito da conservação, protecção e uso sustentável dos recursos costeiros;
- d) Prestação de assistência técnica a instituições governamentais, e outras organizações na área da gestão costeira integrada e no desenvolvimento sustentável das zonas costeiras;
- e) Colheita, compilação e divulgação de informação de natureza técnica e científica relevante para a utilização racional, desenvolvimento sustentável e preservação das zonas costeiras;
- f) Promoção e implementação de programas de sensibilização e acções de formação incluindo o reforço do poder das comunidades no uso sustentável dos recursos naturais existentes nas zonas costeiras.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 5/2003

de 18 de Fevereiro

A planificação e correcta utilização dos recursos naturais localizados nas regiões costeiras do país, que constituem uma das principais fontes de riqueza do país, passa necessariamente pela introdução de práticas sustentáveis de aproveitamento dos mesmos.

Havendo necessidade de se criar uma instituição de coordenação e extensão que deve colaborar na determinação das formas mais adequadas para a gestão das zonas costeiras, marítimas, bem como dos ecossistemas dos lagos e albufeiras do país, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Costeiras, abreviadamente designado por CDS-ZONAS COSTEIRAS e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O CDS-ZONAS COSTEIRAS, é uma instituição pública dotada de autonomia administrativa e subordinada ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Art. 3. O CDS-ZONAS COSTEIRAS tem por objecto a coordenação e promoção de estudos e sua divulgação, assessoria técnica, formação, bem como o desenvolvimento de actividades piloto de gestão do ambiente costeiro, marinho, e lacustre que contribuam para a elaboração de políticas e formulação de legislação que promovam o desenvolvimento das zonas costeiras.

Art. 4. Constituem atribuições do CDS-ZONAS COSTEIRAS a:

- a) Coordenação e promoção de estudos, monitorização e colheita de dados em questões relacionadas com a gestão costeira, incluindo o estabelecimento de banco de dados;

Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Costeiras

ARTIGO 1

Natureza e sede

1. O Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Costeiras, abreviadamente designado por CDS-ZONAS COSTEIRAS, é uma instituição pública dotada de autonomia administrativa, subordinada ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. O CDS-ZONAS COSTEIRAS tem a sua sede em Xai-Xai.

3. O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental poderá criar ou propor a criação de estações de observação em qualquer ponto do país, ouvidos outros sectores relevantes incluindo o Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 2

Objecto

O CDS-ZONAS COSTEIRAS tem por objecto a coordenação e promoção de estudos e sua divulgação, assessoria técnica, formação, bem como o desenvolvimento de actividades piloto de gestão do ambiente costeiro, marinho, e lacustre que contribuam para a elaboração de políticas e formulação de legislação que promovam o desenvolvimento das zonas costeiras.

ARTIGO 3

Atribuições

Constituem atribuições do CDS-ZONAS COSTEIRAS a:

- a) Coordenação e promoção de estudos, monitorização e colheita de dados em questões relacionadas com a gestão costeira, incluindo o estabelecimento de banco de dados;
- b) Coordenação, promoção e formulação de processos conducentes à planificação integrada e implementação de boas práticas de gestão dos ambientes costeiro, marinhos, lacustre e albufeiras do país;
- c) Promoção e implementação de actividades experimentais e de demonstração no âmbito da conservação, protecção e uso sustentável dos recursos costeiros;

- d) Prestação de assistência técnica a instituições governamentais, e outras organizações na área da gestão costeira integrada e no desenvolvimento sustentável das zonas costeiras;
- e) Colheita, compilação e divulgação de informação de natureza técnica e científica relevante para a utilização racional, desenvolvimento sustentável e preservação das zonas costeiras;
- f) Promoção e implementação de programas de sensibilização e acções de formação incluindo o reforço do poder das comunidades no uso sustentável dos recursos naturais existentes nas zonas costeiras.

ARTIGO 4

Competências

Constituem competências do CDS-ZONAS COSTEIRAS:

- a) Promover a planificação integrada e implementação de boas práticas de gestão ambiental, em colaboração com outras instituições relevantes;
- b) Promover e assistir ao monitoramento do estado do ambiente e o uso e conservação dos recursos naturais e biodiversidade nas zonas costeiras;
- c) Colher, analisar e avaliar a informação sobre o estado do ambiente, uso e conservação dos recursos naturais, incluindo o desenvolvimento de base de dados;
- d) Promover e implementar, juntamente com as outras entidades relevantes, actividades experimentais e de demonstração no âmbito da protecção e gestão integrada e sustentável do ambiente nas zonas costeiras;
- e) Assistir no desenvolvimento, juntamente com outras entidades relevantes, de programas de sensibilização e do reforço do poder das comunidades no domínio da protecção do ambiente e dos recursos naturais nas zonas costeiras;
- f) Facultar treinamento às instituições relevantes na área de gestão do ambiente e uso dos recursos naturais nas zonas costeiras;
- g) Prestar serviços de assessoria em matéria ambiental nas zonas costeiras;
- h) Apoiar os programas de formação na área ambiental.

ARTIGO 5

Estrutura

1. O CDS-ZONAS COSTEIRAS tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Desenvolvimento Costeiro;
- c) Departamento de Formação e Divulgação;
- d) Repartição de Documentação e Informação;
- e) Repartição de Administração e Finanças.

2. No CDS-ZONAS COSTEIRAS funcionam os seguintes colectivos:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Técnico.

3. Os chefes de departamento ou de repartição do CDS-ZONAS COSTEIRAS são equiparados em termos de categoria a chefes de departamento e de repartição de nível central.

ARTIGO 6

Composição e competências da Direcção

1. O CDS-ZONAS COSTEIRAS é dirigido por um director do centro, nomeado pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental e integrado no Grupo 2.1 do anexo II, do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

2. Compete ao director do CDS-ZONAS COSTEIRAS:

- a) Representar o CDS-ZONAS COSTEIRAS perante entidades públicas e privadas, dentro e fora do país;
- b) Dirigir e coordenar as actividades do CDS-ZONAS COSTEIRAS;
- c) Elaborar os planos e programas de trabalho anuais e correspondentes orçamentos a submeter à aprovação pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental;
- d) Mobilizar recursos financeiros para a implementação de projectos e programas de gestão do ambiente costeiro, marinho e lacustre em coordenação com outros sectores relevantes;
- e) Propor ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, medidas legais ou outras consideradas recomendáveis para o melhor desempenho das atribuições do CDS-ZONAS COSTEIRAS;
- f) Garantir a correcta gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros alocados ao CDS-ZONAS COSTEIRAS;
- g) Apresentar relatórios periódicos relativos ao desenvolvimento, projectos e programas implementados pelo CDS-ZONAS COSTEIRAS ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental;
- h) Assegurar a elaboração de regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do CDS-ZONAS COSTEIRAS;
- i) Praticar os actos administrativos de gestão de recursos humanos;
- j) Propor ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental a admissão de técnicos superiores e a sua designação para cargos de chefia.
- k) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei.

ARTIGO 7

Colectivo de Direcção

1. O Colectivo de Direcção é dirigido pelo seu director e integra os chefes de departamento do CDS-ZONAS COSTEIRAS e tem como objectivo, analisar e decidir sobre os aspectos relacionados com o funcionamento da instituição, nomeadamente:

- a) Estratégias de desenvolvimento do CDS-ZONAS COSTEIRAS;
- b) Programas de actividades e balanço do seu desenvolvimento;
- c) Implementação das políticas governamentais sobre a gestão do ambiente costeiro, marinho e lacustre;
- d) Apreciação dos resultados sobre a gestão do ambiente costeiro, marinho e lacustre no país;
- e) Apreciação do relatório anual do CDS-ZONAS COSTEIRAS.

2. Podem ser convidados a participar no Colectivo de Direcção, outros quadros e técnicos superiores a designar pelo director do CDS-ZONAS COSTEIRAS.

3. O Colectivo de Direcção, reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo director.

ARTIGO 8

Conselho técnico

1. O Conselho Técnico é um colectivo dirigido pelo director do CDS-ZONAS COSTEIRAS, que assiste a direcção nas questões técnicas da especialidade, relacionadas com as actividades do CDS-ZONAS COSTEIRAS, a quem compete:

- a) Avaliar e discutir as propostas de programas e projectos a serem desenvolvidos pelos departamentos técnicos do CDS-ZONAS COSTEIRAS;

- b) Analisar normas técnico-científicas relacionadas com a área de gestão costeira;
- c) Propor à direcção do CDS-ZONAS COSTEIRAS, eventuais modificações a serem feitas nos programas e projectos em curso, bem como novas áreas de trabalho;
- d) Analisar os resultados dos programas e projectos do CDS-ZONAS COSTEIRAS e as possíveis aplicações práticas para a gestão do ambiente costeiro, marinho e dos grandes lagos do interior;
- e) Dar parecer sobre trabalhos de investigação a serem publicados;
- f) Dar parecer sobre propostas de formação, especialização técnico-científica dos técnicos do CDS-ZONAS COSTEIRAS para aprovação superior;
- g) Pronunciar-se sobre questões científicas e de gestão do ambiente costeiro, marinho e dos grandes lagos do interior sempre que solicitado.

2. São membros do Conselho Técnico:

- a) Os técnicos superiores afectos às áreas de especialidade do CDS-ZONAS COSTEIRAS;
- b) Dois representantes de Instituições de Investigação;
- c) Um representante da sociedade civil.

3. O Conselho Técnico reúne-se trimestralmente de forma ordinária e extraordinariamente, sempre que para o efeito for convocado pelo seu director.

4. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Técnico, outros técnicos e especialistas sempre que o director o julgue necessário.

ARTIGO 9

Departamento do Desenvolvimento Costeiro

São funções do Departamento do Desenvolvimento Costeiro:

- a) Elaborar estudos e planos de desenvolvimento costeiro integrado dos ambientes costeiro e marinho bem como dos grandes lagos e albufeiras do país;
- b) Desenvolver modelos de gestão costeira com vista a promoção do desenvolvimento sustentável das zonas costeiras do país;
- c) Propor estratégias de desenvolvimento integrado em áreas de ecossistemas sensíveis;
- d) Propor programas de gestão integrada dos ecossistemas costeiros incluindo estratégias para a sua conservação;
- e) Elaborar e analisar pareceres e relatórios bem como recomendações com vista ao desenvolvimento económico sustentável das zonas costeiras;
- f) Promover e coordenar programas de investigação relacionados com a gestão do ambiente costeiro, marinho e dos grandes lagos do interior e albufeiras;
- g) Implementar projectos piloto de gestão de ecossistemas costeiros, marinhos, lacustres e albufeiras;
- h) Elaborar pareceres sobre os estudos de avaliação de impacto ambiental bem como apoiar a revisão, fiscalização e monitorização do processo de avaliação do impacto ambiental.

ARTIGO 10

Departamento de Formação e Divulgação

São funções do Departamento de Formação e Divulgação:

- a) Promover programas de formação, educação e sensibilização sobre o ambiente costeiro, marinho, lacustre e albufeiras;

- b) Promover cursos de capacitação e especialização em matéria de gestão do ambiente costeiro, marinho e lacustre;
- c) Promover e participar na definição de estratégias sobre formação e sensibilização em aspectos de gestão integrada da zona costeira;
- d) Disseminar as experiências e resultados das pesquisas e actividades piloto de gestão do ambiente costeiro, marinho e lacustre.

ARTIGO 11

Repartição de Documentação e Informação

São funções da Repartição de Documentação e Informação:

- a) Manter actualizados documentos e bibliografia relevantes sobre o ambiente costeiro, marinho e lacustre;
- b) Estabelecer um sistema de arquivo da documentação e actualizar regularmente a sua inventariação;
- c) Emitir e circular regularmente boletins contendo a listagem dos documentos mais recentes;
- d) Estabelecer mecanismos de executar a troca de informação com outras instituições e facilitar o acesso e consulta dos documentos e bibliografia existente;
- e) Criar e manter actualizado um banco de dados sobre aspectos relacionados com a gestão do ambiente costeiro, marinho e lacustre;
- f) Actualizar os sistemas de informação em uso na instituição;
- g) Elaborar revistas e boletins sobre actividades desenvolvidas na área de gestão costeira.

ARTIGO 12

Repartição de Administração e Finanças

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais a cargo e responsabilidade do CDS-ZONAS COSTEIRAS;
- b) Garantir as condições logísticas para o funcionamento do CDS-ZONAS COSTEIRAS;
- c) Assegurar o movimento do expediente;
- d) Elaborar o plano orçamental;
- e) Manter actualizado o inventário e património;
- f) Garantir os serviços de apoio do CDS-ZONAS COSTEIRAS.

ARTIGO 13

Pessoal

Os funcionários e trabalhadores do CDS-ZONAS COSTEIRAS regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE).

ARTIGO 14

Regulamento Interno

O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental aprovará no prazo de noventa dias, após publicação deste Decreto, o Regulamento Interno do CDS-ZONAS COSTEIRAS.

Decreto n.º 6/2003 de 18 de Fevereiro

A gestão sustentável das nossas cidades implica uma correcta planificação e utilização de métodos e práticas contemporâneos de gestão dos problemas ambientais existentes nos centros urbanos.

Havendo necessidade de se criar uma instituição de coordenação e extensão que possa auxiliar os órgãos decisórios na adopção das medidas mais consentâneas com o desígnio

enunciado acima, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Urbanas, abreviadamente designado por CDS-ZONAS URBANAS e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O CDS-ZONAS URBANAS, é uma instituição pública dotada de autonomia administrativa, subordinada ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Art. 3. O CDS-ZONAS URBANAS tem por objecto a coordenação e promoção de estudos e sua divulgação, assessoria técnica, formação, bem como o desenvolvimento de actividades piloto de gestão do ambiente urbano que contribuam para a elaboração de políticas e formulação de legislação que promovam o desenvolvimento das zonas urbanas.

Art. 4. Constituem atribuições do CDS-ZONAS URBANAS a:

- a) Coordenação e promoção de estudos, monitorização e colheita de dados em questões relacionadas com a gestão ambiental nos centros urbanos, incluindo o estabelecimento de banco de dados;
- b) Coordenação, promoção e implementação de actividades experimentais e de demonstração no âmbito da protecção e gestão do meio ambiente nos centros urbanos;
- c) Prestação de assistência técnica aos governos locais, e outras instituições no domínio da gestão ambiental urbana;
- d) Colheita, compilação e divulgação de informação de natureza técnica e científica relevante para a gestão ambiental das zonas urbanas;
- e) Promoção de programas de formação no domínio da gestão ambiental urbana.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Urbanas

ARTIGO 1 Natureza e sede

1. O Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Urbanas, abreviadamente designado por CDS-ZONAS URBANAS, é uma instituição pública com autonomia administrativa subordinada ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. O CDS-ZONAS URBANAS tem a sua sede em Nampula.

3. O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental poderá criar ou propor a criação de estações de observação em qualquer ponto do país, ouvidos outros sectores relevantes incluindo o Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 2 Objecto

O CDS-ZONAS URBANAS tem por objecto a coordenação e promoção de estudos e sua divulgação, assessoria técnica, formação, bem como o desenvolvimento de actividades piloto de gestão do ambiente urbano que contribuam para a elaboração de políticas e formulação de legislação que promovam o desenvolvimento das zonas urbanas.

ARTIGO 3

Atribuições

Constituem atribuições do CDS-ZONAS URBANAS a:

- a) Coordenação e promoção de estudos, monitorização e colheita de dados em questões relacionadas com a gestão ambiental nos centros urbanos, incluindo o estabelecimento de banco de dados;
- b) Coordenação, promoção e implementação de actividades experimentais e de demonstração no âmbito da protecção e gestão do meio ambiente nos centros urbanos;
- c) Prestação de assistência técnica aos governos locais, e outras instituições no domínio da gestão ambiental urbana;
- d) Colheita, compilação e divulgação de informação de natureza técnica e científica relevante para a gestão ambiental das zonas urbanas;
- e) Promoção de programas de formação no domínio da gestão ambiental urbana.

ARTIGO 4

Competências

Constituem competências do CDS-ZONAS URBANAS:

- a) Promover e formular processos que conduzem à planificação integrada e implementação de boas práticas de gestão ambiental urbana;
- b) Promover e assistir ao monitoramento do estado do ambiente e o uso e conservação dos recursos naturais e biodiversidade nas zonas urbanas;
- c) Colher, analisar e avaliar a informação sobre o estado do ambiente, uso e conservação dos recursos naturais nas zonas urbanas, incluindo o desenvolvimento de base de dados;
- d) Promover e implementar actividades experimentais e de demonstração no âmbito da protecção e gestão integrada e sustentável do ambiente urbano;
- e) Assistir no desenvolvimento de campanhas de sensibilização e do reforço do poder das comunidades no domínio da protecção do ambiente urbano;
- f) Facultar treinamento às instituições relevantes na área de gestão do ambiente urbano;
- g) Prestar serviços de assessoria em matéria ambiental urbana;
- h) Apoiar os programas de formação em matéria de gestão ambiental urbana.

ARTIGO 5

Estrutura

1. O CDS-ZONAS URBANAS tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Pesquisa e Gestão do Ambiente Urbano;
- c) Departamento de Formação e Divulgação;
- d) Repartição de Documentação e Informação;
- e) Repartição de Administração e Finanças.

2. No CDS-ZONAS URBANAS funcionam os seguintes colectivos:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Técnico.

3. Os chefes de departamento e de repartição do CDS-ZONAS URBANAS são equiparados em termos de categoria a chefes de departamento ou de repartição de nível central.

ARTIGO 6

Composição e Competências da Direcção

1. O CDS-ZONAS URBANAS é dirigido por um Director do Centro, nomeado pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental e integrado no Grupo 2.1 do anexo II do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

2. Compete ao director do CDS-ZONAS URBANAS:

- a) Representar o CDS-ZONAS URBANAS perante entidades públicas e privadas, dentro e fora do país;
- b) Dirigir e coordenar as actividades do CDS-ZONAS URBANAS;
- c) Elaborar os planos e programas de trabalho anuais e correspondentes orçamentos a submeter à aprovação pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental;
- d) Mobilizar recursos financeiros para a implementação de projectos e programas de gestão ambiental em áreas urbanas em coordenação com outros sectores relevantes;
- e) Propor ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, medidas legais ou outras consideradas recomendáveis para o melhor desempenho das atribuições do CDS-ZONAS URBANAS;
- f) Garantir a correcta gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros alocados ao CDS-ZONAS URBANAS;
- g) Apresentar relatórios periódicos relativos ao desenvolvimento dos projectos e programas implementados pelo CDS-ZONAS URBANAS ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental;
- h) Assegurar a elaboração de regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do CDS-ZONAS URBANAS;
- i) Praticar os actos administrativos de gestão de recursos humanos;
- j) Propor ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental a admissão de técnicos superiores e a sua designação para cargos de chefia.
- k) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei.

ARTIGO 7

Colectivo de Direcção

1. O Colectivo de Direcção é dirigido pelo seu director e integra os chefes de departamento do CDS-ZONAS URBANAS e tem como objectivo, analisar e decidir sobre os aspectos relacionados com o funcionamento da instituição, nomeadamente:

- a) Estratégias de desenvolvimento do CDS-ZONAS URBANAS;
- b) Programas de actividades e balanço do seu desenvolvimento;
- c) Implementação das políticas governamentais sobre a gestão do ambiente urbano;
- d) Apreciação dos resultados sobre a gestão do ambiente urbano no país;
- e) Apreciação do relatório anual do CDS-ZONAS URBANAS.

2. Podem ser convidados a participar no Colectivo de Direcção, outros quadros e técnicos superiores a designar pelo director do CDS-ZONAS URBANAS.

3. O Colectivo de Direcção, reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo director.

ARTIGO 8

Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é um colectivo dirigido pelo Director do CDS-ZONAS URBANAS, que assiste a Direcção nas questões técnicas da especialidade, relacionadas com as actividades do CDS-ZONAS URBANAS, a quem compete:

- a) Avaliar e discutir as propostas de programas e projectos a serem desenvolvidos pelos departamentos técnicos do CDS-ZONAS URBANAS;
- b) Analisar normas técnico-científicas relacionadas com a área de gestão urbana;
- c) Propor à direcção do CDS-ZONAS URBANAS eventuais modificações a serem feitas nos programas e projectos em curso, bem como novas áreas de trabalho;
- d) Analisar os resultados dos programas e projectos do CDS-ZONAS URBANAS e as possíveis aplicações práticas para a gestão urbana;
- e) Dar parecer sobre trabalhos de investigação a serem publicados;
- f) Dar parecer sobre propostas de formação, especialização técnico-científica dos técnicos do CDS-ZONAS URBANAS para aprovação superior;
- g) Pronunciar-se sobre questões científicas e de gestão urbana sempre que solicitado.

2. São membros do Conselho Técnico:

- a) Os técnicos superiores afectos às áreas de especialidade do CDS-ZONAS URBANAS;
- b) Dois representantes de instituições de investigação;
- c) Um representante da sociedade civil.

3. O Conselho Técnico reúne-se trimestralmente de forma ordinária e extraordinariamente, sempre que para o efeito for convocado pelo seu director.

4. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Técnico, outros técnicos e especialistas sempre que o director o julgar necessário.

ARTIGO 9

Departamento de Pesquisa e Gestão do Ambiente Urbano

São funções do Departamento de Pesquisa e Gestão do Ambiente Urbano:

- a) Conceber, promover e coordenar programas piloto e de pesquisa relacionados com a gestão do ambiente urbano;
- b) Implementar projectos piloto de gestão do ambiente urbano;
- c) Subsidiar com informação actualizada sobre gestão ambiental urbana o banco de dados da CDS-ZONAS URBANAS;
- d) Apoiar a realização de processos de avaliação de impactos ambientais nos centros urbanos.

ARTIGO 10

Departamento de Formação e Divulgação

São funções do Departamento de Formação e Divulgação:

- a) Promover cursos de capacitação e especialização em matéria de gestão do ambiente urbano;
- b) Promover seminários intersectoriais sobre a problemática da gestão do ambiente urbano;
- c) Disseminar as experiências e resultados das pesquisas e actividades piloto de gestão urbana;
- d) Promover programas de educação e sensibilização pública sobre gestão urbana.

ARTIGO 11

Repartição de Documentação e Informação

São funções da Repartição de Documentação e Informação:

- a) Manter actualizados documentos e bibliografia relevantes sobre o ambiente urbano;
- b) Emitir e circular regularmente boletins contendo a listagem dos documentos mais recentes;
- c) Facilitar o acesso e consulta dos documentos e bibliografia existente;
- d) Criar e manter actualizado um banco de dados sobre aspectos relacionados com a gestão do ambiente urbano;
- e) Actualizar os sistemas de informação em uso na instituição;
- f) Elaborar revistas e boletins sobre actividades desenvolvidas na área de gestão do ambiente urbano;
- g) Estabelecer um sistema de arquivo da documentação e actualizar regularmente a sua inventariação.

ARTIGO 12

Repartição de Administração e Finanças

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais a cargo e responsabilidade do CDS-ZONAS URBANAS;
- b) Garantir as condições logísticas para o funcionamento do CDS-ZONAS URBANAS;
- c) Assegurar o movimento do expediente;
- d) Elaborar o plano orçamental;
- e) Manter actualizado o inventário e o património;
- f) Garantir os serviços de apoio do CDS-ZONAS URBANAS.

ARTIGO 13

Pessoal

Os funcionários e trabalhadores do CDS-ZONAS URBANAS, regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE).

ARTIGO 14

Regulamento Interno

O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental aprovará no prazo de noventa dias, após publicação deste Decreto, o Regulamento Interno do CDS-ZONAS URBANAS.

Decreto n.º 7/2003

de 18 de Fevereiro

À utilização e gestão correctas do ambiente e das suas diversas componentes, com vista a garantir o desenvolvimento sustentável do país passa necessariamente pela valorização, através de estudos, experimentação e divulgação do potencial dos recursos naturais no nosso país.

Havendo necessidade de se criar uma instituição de coordenação e extensão que possa auxiliar os órgãos decisórios na adopção das medidas mais consentâneas com o desígnio enunciado acima, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Centro de Desenvolvimento Sustentável para os Recursos Naturais, abreviadamente designado por CDS-RECURSOS NATURAIS e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O CDS-RECURSOS NATURAIS é uma instituição pública dotada de autonomia administrativa, subordinada ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Art. 3. O CDS-RECURSOS NATURAIS tem por objecto a coordenação e promoção de estudos e sua divulgação, assessoria técnica, formação, bem como o desenvolvimento de actividades piloto de gestão dos recursos naturais que contribuam para a elaboração de políticas e formulação de legislação que promovam o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 4. Constituem atribuições do CDS-RECURSOS NATURAIS a:

- a) Coordenação e promoção de estudos, monitorização e colheita de dados em questões relacionadas com a gestão de recursos naturais, incluindo o estabelecimento de um banco de dados;
- b) Coordenação, promoção e implementação de actividades experimentais e de demonstração no âmbito da protecção e utilização sustentável dos recursos naturais;
- c) Prestação de assistência técnica aos governos e autoridades locais e outros interessados em matéria de gestão de recursos naturais;
- d) Colheita, compilação e divulgação de informação de natureza técnica e científica relevante para a utilização racional e preservação dos recursos naturais;
- e) Promoção e implementação de programas de sensibilização e acções de formação incluindo o reforço do poder das comunidades no uso sustentável dos recursos naturais;
- f) Promoção de programas de formação no domínio da protecção e gestão de recursos naturais.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento Sustentável para os Recursos Naturais

ARTIGO 1

Natureza e sede

1. O Centro de Desenvolvimento Sustentável para os Recursos Naturais, abreviadamente designado por CDS-RECURSOS NATURAIS, é uma instituição pública com autonomia administrativa subordinada ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. O CDS-RECURSOS NATURAIS tem a sua sede em Chimoio.

3. O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental poderá criar ou propor a criação de estações de observação em qualquer ponto do país, ouvidos outros sectores relevantes incluindo o Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 2

Objecto

O CDS-RECURSOS NATURAIS tem por objecto a coordenação e promoção de estudos e sua divulgação, assessoria

técnica, formação, bem como o desenvolvimento de actividades piloto de gestão dos recursos naturais que contribuam para a elaboração de políticas e formulação de legislação que promovam o uso sustentável dos recursos naturais.

ARTIGO 3

Atribuições

Constituem atribuições do CDS-RECURSOS NATURAIS a:

- a) Coordenação e promoção de estudos, monitorização e colheita de dados em questões relacionadas com a gestão de recursos naturais, incluindo o estabelecimento de um banco de dados;
- b) Coordenação, promoção e implementação de actividades experimentais e de demonstração no âmbito da protecção e utilização sustentável dos recursos naturais;
- c) Prestação de assistência técnica aos governos e autoridades locais e outros interessados em matéria de gestão de recursos naturais;
- d) Colheita, compilação e divulgação de informação de natureza técnica e científica relevante para a utilização racional e preservação dos recursos naturais;
- e) Promoção e implementação de programas de sensibilização e acções de formação, incluindo o reforço do poder das comunidades no uso sustentável dos recursos naturais;
- f) Promoção de programas de formação no domínio da protecção e gestão de recursos naturais.

ARTIGO 4

Competências

Constituem competências do CDS-RECURSOS NATURAIS:

- a) Promover e formular processos que conduzem à planificação integrada e implementação de boas práticas de gestão dos recursos naturais, em colaboração com outras instituições relevantes;
- b) Promover e assistir ao monitoramento do estado do ambiente e o uso e conservação dos recursos naturais e biodiversidade;
- c) Colher, analisar e avaliar a informação sobre o estado do ambiente, uso e conservação dos recursos naturais, incluindo o desenvolvimento de base de dados;
- d) Promover e implementar, juntamente com as outras entidades relevantes, actividades experimentais e de demonstração no âmbito da protecção e gestão integrada e sustentável do ambiente;
- e) Assistir no desenvolvimento, juntamente com outras entidades relevantes, de programas de sensibilização e acções de formação, incluindo o reforço do poder das comunidades no domínio da protecção do ambiente e dos recursos naturais;
- f) Facultar treinamento às instituições relevantes na área de gestão do ambiente e uso dos recursos naturais;
- g) Prestar serviços de assessoria em matéria ambiental,
- h) Apoiar os programas de formação na área ambiental.

ARTIGO 5

Estrutura

1. O CDS-RECURSOS NATURAIS tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção,
- b) Departamento de Recursos Naturais,
- c) Departamento de Formação e Divulgação,
- d) Repartição de Documentação e Informação,
- e) Repartição de Administração e Finanças.

2. No CDS-RECURSOS NATURAIS funcionam os seguintes colectivos:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Técnico.

3. Os chefes de departamento e de repartição do CDS-RECURSOS NATURAIS são equiparados em termos de categoria a chefes de departamento ou de repartição de nível central.

ARTIGO 6

Composição e Competências da Direcção

1. O CDS-RECURSOS NATURAIS é dirigido por um director do centro, nomeado pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental e integrado no Grupo 2.1 do anexo II do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

2. Compete ao Director do CDS-RECURSOS NATURAIS:

- a) Representar o CDS-RECURSOS NATURAIS perante entidades públicas e privadas, dentro e fora do país;
- b) Dirigir e coordenar as actividades do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- c) Elaborar os planos e programas de trabalho anuais e correspondentes orçamentos a submeter à aprovação pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental;
- d) Mobilizar recursos financeiros para a implementação de projectos e programas de gestão de recursos naturais em coordenação com outros sectores relevantes;
- e) Propor ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, medidas legais ou outras consideradas recomendáveis para o melhor desempenho das atribuições do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- f) Garantir a correcta gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros alocados ao CDS-RECURSOS NATURAIS;
- g) Apresentar relatórios periódicos relativos ao desenvolvimento dos projectos e programas implementados pelo CDS-RECURSOS NATURAIS ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental;
- h) Assegurar a elaboração de regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- i) Praticar os actos administrativos de gestão de recursos humanos;
- j) Propor ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental a admissão de técnicos superiores e a sua designação para cargos de chefia;
- k) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei.

ARTIGO 7

Colectivo de Direcção

1. O Colectivo de Direcção é dirigido pelo seu director e integra os chefes de departamento do CDS-RECURSOS NATURAIS e tem como objectivo, analisar e decidir sobre os aspectos relacionados com o funcionamento da instituição, nomeadamente:

- a) Estratégias de desenvolvimento do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- b) Programas de actividades e balanço do seu desenvolvimento;
- c) Implementação das políticas governamentais sobre a gestão dos recursos naturais,
- d) Apreciação dos resultados sobre a gestão dos recursos naturais no país;
- e) Apreciação do relatório anual do CDS-RECURSOS NATURAIS.

2. Podem ser convidados a participar no Colectivo de Direcção, outros quadros e técnicos superiores a designar pelo director do CDS-RECURSOS NATURAIS.

3. O Conselho Consultivo, reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Director.

ARTIGO 8

Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é um colectivo dirigido pelo Director do CDS-RECURSOS NATURAIS, que assiste a Direcção nas questões técnicas da especialidade, relacionadas com as actividades do CDS-RECURSOS NATURAIS, a quem compete:

- a) Avaliar e discutir as propostas de programas e projectos, a serem desenvolvidos pelos departamentos técnicos do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- b) Analisar normas técnico-científicas relacionadas com a área de gestão dos recursos naturais;
- c) Propor a direcção do CDS-RECURSOS NATURAIS eventuais modificações a serem feitas nos programas e projectos em curso, bem como novas áreas de trabalho;
- d) Analisar os resultados dos programas e projectos do CDS-RECURSOS NATURAIS e as possíveis aplicações práticas para a gestão dos recursos naturais;
- e) Dar parecer sobre trabalhos de investigação a serem publicados;
- f) Dar parecer sobre propostas de formação, especialização técnico-científica dos técnicos do CDS-RECURSOS NATURAIS para aprovação superior;
- g) Pronunciar-se sobre questões científicas e de gestão dos recursos naturais sempre que solicitado.

2. São membros do Conselho Técnico:

- a) Os técnicos superiores afectos às áreas de especialidade do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- b) Dois representantes de instituições de investigação;
- c) Um representante da sociedade civil.

3. O Conselho Técnico reúne-se trimestralmente de forma ordinária e extraordinariamente, sempre que para o efeito for convocado pelo seu director.

4. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Técnico, outros técnicos e especialistas sempre que o director o julgue necessário.

ARTIGO 9

Departamento de Recursos Naturais

São funções do Departamento de Recursos Naturais:

- a) Conceber, promover e coordenar programas piloto relacionados com a gestão de recursos naturais;
- b) Implementar projectos piloto de gestão dos recursos naturais;
- c) Subsidiar com informação actualizada sobre gestão dos recursos naturais, o banco de dados do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- d) Apoiar a realização de processos de avaliação de impactos ambientais.

ARTIGO 10

Departamento de Formação e Divulgação

São funções do Departamento de Formação e Divulgação:

- a) Promover cursos de capacitação e especialização em matéria de gestão ambiental;

- b) Promover seminários intersectoriais sobre a problemática da gestão dos recursos naturais;
- c) Disseminar as experiências e resultados das pesquisas e actividades piloto de gestão dos recursos naturais;
- d) Promover programas de educação e sensibilização pública sobre gestão dos recursos naturais.

ARTIGO 11

Repartição de Documentação e Informação

São funções da Repartição de Documentação e Informação:

- a) Manter actualizados documentos e bibliografia relevantes sobre a gestão dos recursos naturais;
- b) Estabelecer um sistema de arquivo da documentação e actualizar regularmente a sua inventariação;
- c) Emitir e circular regularmente boletins contendo a listagem dos documentos mais recentes;
- d) Facilitar o acesso e consulta dos documentos e bibliografia existente;
- e) Criar e manter actualizado um banco de dados sobre aspectos relacionados com a gestão dos recursos naturais;
- f) Actualizar os sistemas de informação em uso na instituição;
- g) Elaborar revistas e boletins sobre actividades desenvolvidas na área de gestão dos recursos naturais.

ARTIGO 12

Repartição de Administração e Finanças

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais a cargo e responsabilidade do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- b) Garantir as condições logísticas para o funcionamento do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- c) Assegurar o movimento do expediente;
- d) Elaborar o plano orçamental;
- e) Manter actualizado o inventário e património;
- f) Garantir os serviços de apoio do CDS-RECURSOS NATURAIS.

ARTIGO 13

Pessoal

Os funcionários e trabalhadores do CDS-RECURSOS NATURAIS, regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE).

ARTIGO 14

Regulamento Interno

O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental aprovará no prazo de noventa dias, após publicação deste Decreto, o Regulamento Interno do CDS-RECURSOS NATURAIS.

Decreto n.º 8/2003

de 18 de Fevereiro

O artigo 9 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, proíbe o depósito no solo ou no subsolo nacionais, bem como o lançamento para a água ou para a atmosfera, de substâncias tóxicas ou poluidoras, fora dos limites legalmente estabelecidos, daí que se torna necessário definir o quadro legal em que se deverá processar a gestão de substâncias poluidoras resultantes do funcionamento de unidades sanitárias.

Nestes termos ao abrigo do artigo 33 da referida lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre a Gestão de Lixos Bio-Médicos, em anexo, que é parte integrante deste Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento sobre a Gestão de Lixos Bio-Médicos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente regulamento define-se:

- a) **Monitor de Higiene e Segurança Ocupacional (técnico de higiene segurança ocupacional e ambiental):** é a pessoa designada em cada unidade sanitária para coordenar a gestão de lixos bio-médicos desde o local da sua geração até ao local da sua deposição final no interior ou não da unidade sanitária, assim como para providenciar treinamento e informação aos trabalhadores sobre questões de saúde ocupacional, segurança pública e ambiental associadas aos lixos bio-médicos e outros riscos de saúde e segurança.
- b) **Gestão de Risco:** significa a identificação sistemática de perigos, avaliação dos riscos associados com os perigos identificados e posteriormente o desenvolvimento de medidas de controlo para gerir os riscos associados com cada um dos perigos identificados.
- c) **Lixo:** são substâncias ou objectos sem utilidade para a unidade sanitária, que se eliminam, que se tem à intenção de eliminar ou que se é obrigado por lei a eliminar.
- d) **Lixo Bio-Médico:** é o lixo resultante das actividades de diagnóstico, tratamento e investigação humana e veterinária.
- e) **Lixo Infeccioso:** é qualquer tipo de lixo que tenha entrado em contacto com tecidos humanos, sangue ou fluídos do corpo humano e animal. O lixo infeccioso pode também ser designado como lixo contaminado, lixo patológico, lixo bio-prejudicial ou qualquer outra terminologia usada para descrever lixo infeccioso.
- f) **Lixo Anatómico:** é todo o lixo constituído por fluídos, despojos de tecidos, órgãos, membros, partes de órgãos ou membros de seres humanos e animais de qualquer espécie, que são removidos ou libertados durante cirurgias, partos, biópsias e autópsias.
- g) **Lixo comum:** é todo o lixo que não tenha estado em contacto ou sido contaminado por tecido humano, sangue ou outros fluídos corporais, e que não esteja incluso em qualquer das categorias precedentes.
- h) **Lixo de medicamentos:** é todo o lixo constituído por produtos farmacêuticos fora de prazo, que não tenham outra utilidade para os pacientes ou unidades sanitárias, ou por materiais ou substâncias produzidas durante o fabrico e administração de produtos farmacêuticos, excluindo os citotóxicos.

- i) **Lixo Radioactivo:** é qualquer material contaminado por rádio-isótopos.
- j) **Lixo de Medicamentos Citotóxico:** é o lixo constituído por medicamentos citotóxicos usados no tratamento de doenças cancerígenas fora de prazo ou que não tenham outra utilidade para os pacientes ou unidades sanitárias.
- k) **Lixo Cortante e/ou perfurante:** é o lixo constituído por objectos ou dispositivos usados ou descartados possuindo extremidades, gumes, pontas ou protuberâncias rígidas e agudas que podem cortar, picar ou perfurar a pele humana.
- l) **Outro Tipo de Lixo:** é todo o lixo constituído por pequenas quantidades de lixo específico que tem o potencial de criar riscos especiais e que pode ser produzido em algumas unidades sanitárias com serviços altamente especializados.
- m) **Perigo:** é o potencial para degradar a qualidade do ambiente, prejudicar a saúde e a vida das pessoas ou danificar propriedades.
- n) **Risco:** significa a probabilidade de ocorrência de um perigo e as consequências resultantes desta ocorrência.
- o) **Substâncias Perigosas:** são os produtos químicos usados em laboratórios, radiografias e agentes químicos de esterilização e de limpeza.
- p) **Trabalhador Auxiliar:** significa pessoa sem vínculo laboral com a unidade sanitária, mas que lida com o lixo nela produzido.
- q) **Unidades Sanitárias:** significa hospitais, clínicas médicas, dentárias e veterinárias, laboratórios de pesquisas médicas, morgues e todos os outros serviços que podem produzir ou manusear o lixo bio-médico, ou ter capacidade de produzir lixo bio-médico, que possam colocar em risco o ambiente assim como a saúde e a segurança dos trabalhadores e do público em geral.

ARTIGO 2

Objecto

O presente regulamento tem como objecto o estabelecimento das regras para a gestão dos lixos bio-médicos, com vista a salvaguardar a saúde e segurança dos trabalhadores das unidades sanitárias, dos trabalhadores auxiliares e do público em geral e minimizar os impactos de tais lixos sobre o ambiente.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às unidades sanitárias, instituições de investigação, empresas ou pessoas que:

- a) Produzem ou manuseiam lixo bio-médico;
- b) Transportam lixo bio-médico;
- c) Eliminam lixo bio-médico;
- d) Estão empregues numa unidade sanitária que produz, manuseia ou elimina lixo bio-médico;
- e) Sejam doentes, trabalhadores ou visitantes duma unidade sanitária que produz, manuseia, transporta ou elimina lixo bio-médico.

ARTIGO 4

Competências em matéria de gestão de lixos bio-médicos

Em matéria de gestão de lixos bio-médicos compete ao:

- 1. Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental
 - a) Emitir e divulgar directivas de cumprimento obrigatório para as unidades sanitárias e empresas relativas aos processos de gestão de lixos bio-médicos, incluindo transporte, armazenagem e deposição;

- b) Licenciar, ouvido o Ministério da Saúde e o Conselho Municipal, as viaturas, instalações e locais para o transporte, armazenagem e deposição de lixo bio-médico;
- c) Fiscalizar o cumprimento das normas do presente Regulamento assim como das directivas sobre gestão de lixos bio-médicos.

2. Ministério da Saúde:

- a) Desenvolver e manter actualizado, em coordenação com a instituição governamental responsável pela protecção do ambiente e com os conselhos municipais, um sistema de gestão de lixos bio-médicos;
- b) Garantir que se faça o tratamento do lixo infeccioso antes da sua destruição;
- c) Aprovar, após consulta à instituição governamental responsável pela protecção do ambiente, os planos de gestão de lixos bio-médicos de unidades sanitárias e empresas que lidem com lixos bio-médicos;
- d) Fiscalizar os processos de segregação do lixo bio-médico e realizar, em coordenação com outras entidades, auditorias sobre os processos e instalações para a armazenagem e destruição do lixo bio-médico;
- e) Garantir que a deposição final do lixo bio-médico dentro das unidades sanitárias não tenha impacto negativo sobre o ambiente ou sobre a saúde e segurança públicas;
- f) Realizar acções de formação e capacitação em matéria de gestão de lixos bio-médicos;
- g) Supervisar, em coordenação com o Ministério do Trabalho, a actividade dos monitores e técnicos de higiene segurança ocupacional e ambiental nas unidades sanitárias.

CAPÍTULO II

Gestão do lixo bio-médico

ARTIGO 5

Plano de gestão de lixo bio-médico

1. Todas as unidades sanitárias, institutos de investigação e empresas abrangidas por este Regulamento, deverão desenvolver um Plano de Gestão do lixo bio-médico por elas produzido, contendo informação sobre:

- a) Os processos de gestão de risco:
 - Identificação dos perigos que cada tipo de lixo representa;
 - Determinação dos riscos associados com os perigos;
 - Determinação de medidas apropriadas para o controlo dos riscos;
 - Início da implementação das medidas de controlo e análise da sua eficácia.
- b) Os processos de hierarquia na gestão de lixo:
 - Prevenção e minimização do lixo;
 - Reciclagem do lixo;
 - Recuperação de recursos;
 - Tratamento do lixo;
 - Deposição do lixo.
- c) Deverá conter ainda, informações sobre:
 - Os procedimentos para o armazenamento e transporte no local do lixo bio-médico desde o ponto da sua geração até ao local da sua deposição final, quando a deposição final for no local;
 - Ou do ponto da geração até o lixo bio-médico deixar o recinto da unidade sanitária quando o ponto da deposição final for fora da unidade sanitária.

2. Os planos aludidos no número anterior deverão ser apresentados ao Ministério da Saúde.

ARTIGO 6

Obrigações específicas das unidades sanitárias, institutos de investigação e empresas que manuseiam lixo bio-médico

Para além das obrigações constantes do artigo anterior, são obrigações específicas das unidades sanitárias, institutos de investigação e empresas geradoras ou manuseadoras de lixo bio-médico:

- a) Minimizar a produção de lixo de qualquer espécie;
- b) Garantir a segregação dos diferentes tipos de lixo;
- c) Garantir o tratamento do lixo infeccioso antes da sua deposição;
- d) Assegurar a protecção de todos os trabalhadores contra incidentes envolvendo lixos e doenças resultantes da exposição ao lixo bio-médico;
- e) Garantir a protecção do público, dentro e fora dos limites das unidades sanitárias e empresas, contra incidentes e doenças envolvendo lixo bio-médico;
- f) Garantir que todo o lixo bio-médico que sai dos limites do perímetro da unidade sanitária tenha um risco potencial de contaminação mínimo para os trabalhadores que se encontram fora do perímetro da unidade sanitária e para o público em geral;
- g) Capacitar os seus trabalhadores em matéria de saúde, segurança ocupacional e ambiente;
- h) Garantir que a deposição final do lixo bio-médico dentro e fora das unidades sanitárias não tenha impacto negativo sobre o ambiente ou sobre a saúde e segurança públicas;
- i) Affectar um técnico especializado em matéria de higiene e segurança ocupacional e ambiental para a coordenação e supervisão do processo de gestão do lixo bio-médico.

CAPÍTULO III

Armazenagem e identificação de lixo bio-médico

ARTIGO 7

Normas para a armazenagem e identificação de lixo bio-médico

O processo de recolha e armazenamento do lixo bio-médico deverá ser efectuado de acordo com as disposições do presente capítulo para garantir a sua conformidade e harmonia com princípios e normas internacionais assumidas pelo país em Convenções internacionais sobre gestão de lixos.

ARTIGO 8

Segregação do lixo bio-médico

O lixo bio-médico deverá ser segregado de acordo com a sua periculosidade, devendo cada unidade sanitária e empresa manuseadora de lixos dispôr, no mínimo, de condições de acondicionamento para as seguintes categorias de lixo:

- a) Lixo infeccioso;
- b) Lixo cortante e/ou perfurante;
- c) Lixo anatómico;
- d) Lixo comum;
- e) Outro tipo de lixo.

ARTIGO 9

Identificação e armazenamento de lixo infeccioso

1. Os contentores de lixo infeccioso deverão ser identificados pela cor amarela, bem como quaisquer etiquetas de identificação com ele relacionados.

2. O lixo infeccioso deverá ser segregado em sacos plásticos amarelos ou, quando tal não seja possível, por quaisquer outros tipos de saco plástico ou contentor impermeável timbrado com uma etiqueta amarela com a inscrição “Lixo Infeccioso”.

3. Os contentores de lixo infeccioso deverão estar claramente identificados através do rótulo “Lixo Infeccioso” e deverão ser timbrados com o símbolo internacional para o Lixo Infeccioso abaixo indicado.



ARTIGO 10

Identificação e armazenagem de lixo cortante e/ou perfurante

1. O lixo cortante e/ou perfurante deverá ser guardado em contentores com paredes fortemente rígidas e devem ser pintados em amarelo a inscrição “Lixo cortante e/ou perfurante” impressa numa das partes proeminentes do contentor ou, quando tal não seja possível, timbrados com um rótulo amarelo com as palavras “Lixo Infeccioso”. O contentor deverá apresentar ainda o símbolo internacional para lixo infeccioso indicado no artigo anterior.

2. Os contentores para lixo cortante e/ou perfurante poderão ser feitos a partir de contentores farmacêuticos plásticos reciclados ou outros contentores fixos rígidos pintados de amarelo ou ostentando uma etiqueta amarela com as palavras “Lixo cortante e/ou perfurante”.

ARTIGO 11

Identificação e armazenagem de lixo anatómico

1. O lixo anatómico é considerado lixo infeccioso e deverá ser devidamente guardado em contentores, pelo mais curto período de tempo possível antes da sua deposição final, de acordo com as seguintes instruções:

- a) Pequenas quantidades do tecido humano e amostras biópsias deverão ser guardadas em plásticos amarelos, como os que são aqui indicados para o lixo infeccioso;
- b) Grandes quantidades de lixo anatómico deverão ser guardadas em contentores com paredes rígidas e impermeáveis com a inscrição “Lixo Infeccioso” em amarelo e contendo o símbolo de lixo infeccioso.

2. Sempre que possível dever-se-ão respeitar as práticas culturais da região onde se localiza a unidade sanitária, desde que tais práticas respeitem os interesses de protecção da saúde pública e do ambiente.

ARTIGO 12

Identificação e armazenagem do lixo comum

1. O lixo comum deverá ser colocado em sacos plásticos claros e transparentes que podem ser colocados em qualquer contentor ou recipiente adequado para o efeito.

2. Onde não for possível usar sacos plásticos transparentes para o acondicionamento desta categoria de lixo bio-médico, os contentores descritos no número anterior poderão ser usados, mas deverá ser em condições de que o seu conteúdo possa ser inspecionado sem que haja necessidade de se manusear fisicamente o seu conteúdo.

ARTIGO 13

Lixo de medicamentos

A armazenagem de lixo de medicamentos deverá ser efectuada num contentor timbrado “lixo de medicamentos” a ser depositado em local seguro.

ARTIGO 14

Substâncias perigosas

Todas as substâncias perigosas deverão ser depositadas por forma a que estejam em conformidade com as indicações para o efeito emitidas pelo seu fabricante e completamente rotuladas e informação sobre a sua toxicidade e tratamento a exposição accidental deve estar disponível para os seus manuseadores.

ARTIGO 15

Lixo radioactivo

1. O Ministério da Saúde deverá dispor de um registo de todo equipamento hospitalar que utilize fontes de materiais radioactivos no acto da importação.

2. O lixo radioactivo deverá ser seguramente armazenado e eficientemente protegido em contentores apropriados. As áreas de armazenamento deverão ser completamente seladas, de modo que não haja nenhuma possibilidade de os trabalhadores ou o público em geral terem contacto com os isótopos.

ARTIGO 16

Lixo de medicamento citotóxico

Deverão ser completamente armazenados em contentores, rotulados e guardados numa área segura.

CAPÍTULO IV

Deposição do lixo bio-médico

ARTIGO 17

Métodos de deposição do lixo bio-médico

1. As unidades sanitárias e empresas que manuseiam lixo bio-médico deverão demonstrar, através de um processo de avaliação de riscos realizado durante o desenvolvimento do Plano de Gestão de Lixo Bio-Médico, que a opção mais alta de deposição do lixo, conforme os métodos apropriados para cada tipo de lixos, foi seleccionada como a opção mais alta, tendo sido excluídas outras com recurso a um processo objectivo direccionado a protecção da saúde, segurança pública e do ambiente.

2. Qualquer unidade sanitária que não usar a opção mais alta para o tratamento dos seus lixos, deverá rever o seu plano de gestão de lixos de 2 em 2 anos, com a intenção de alcançar a opção mais alta para deposição do seu lixo.

ARTIGO 18

Deposição do lixo infeccioso

O lixo infeccioso deverá ser eliminado por recurso às formas de destruição final, abaixo indicadas por ordem de preferência, nomeadamente:

- a) Esterilização por autoclave, retalhagem seguida de aterro do material inerte;
- b) Incineração sob alta temperatura;
- c) Esterilização química seguida de aterro;
- d) Incineração a baixa temperatura seguida de aterro dos resíduos;
- e) Deposição em aterro sanitário sob supervisão técnica.

ARTIGO 19

Deposição de lixo cortante e/ou perfurante

Os lixos cortantes e/ou perfurantes deverão ser eliminados por recurso às formas de destruição final, abaixo indicadas por ordem de preferência, nomeadamente:

- a) Esterilização por autoclave, retalhagem seguida de aterro do material inerte;
- b) Incineração a alta temperatura;

- c) Esterilização química seguida de aterro;
- d) Prevenir a acessibilidade do lixo cortante e/ou perfurante através da encapsulação em cimento seguida de aterro;
- e) Incineração a baixa temperatura seguida de aterro dos resíduos.

ARTIGO 20

Deposição do lixo anatómico e de fontes de materiais radioactivos

1. Para a eliminação do lixo anatómico, o método a observar dependerá da quantidade e tipo do lixo, devendo-se para a escolha do método a usar, dar-se preferência àquele que garanta que qualquer risco de infecção seja mínimo.

2. O lixo anatómico deverá ser agrupado e eliminado de acordo com as categorias abaixo indicadas, nomeadamente:

- a) Pequenas quantidades de lixo anatómico incluindo, dentes, tecidos e amostras de biópsia que tenham sido colocadas em plásticos amarelos de lixo infeccioso ou outros recipientes aprovados devem ser destruídos usando-se os métodos prescritos para o lixo infeccioso, no artigo 18, conforme as prescrições abaixo detalhadas, por ordem de preferência:
 - Esterilização por autoclave, retalhagem seguida de aterro do material inerte;
 - Incineração a alta temperatura;
 - Esterilização química seguida de aterro;
 - Incineração a baixa temperatura seguida de aterro dos resíduos;
 - Deposição em aterro sem tratamento sob supervisão técnica;
- b) Grandes quantidades de sangue e grandes quantidades de fluidos do corpo contaminados com sangue, deverão ser destruídos através de lançamento:
 - Num sistema de represa ou esgoto;
 - Numa cova segura dentro dos limites do estabelecimento;
- c) Grandes quantidades, incluindo grandes quantidades do tecido humano, órgãos, partes dos órgãos, membros, partes dos membros e fetos deverão ser destruídos através de:
 - Cremação,
 - Enterro,
 - Entrega aos familiares para eliminação de acordo com os ritos culturais/religiosos, desde que tais práticas respeitem os interesses de protecção da saúde pública e do ambiente;
- d) Placentas poderão ser destruídas através da:
 - Entrega aos familiares para eliminação de acordo com os ritos culturais/religiosos, desde que tais práticas respeitem os interesses de protecção da saúde pública e do ambiente;
 - Lançamento numa cova segura dentro dos limites do estabelecimento.

3. Todo o equipamento obsoleto contendo fontes radioactivas com avarias irreparáveis, bem como todo o lixo radioactivo deve ser removido para depósitos construídos de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA).

ARTIGO 21

Deposição do lixo comum e de outros lixos com riscos específicos

Estas categorias de lixos deverão ser tratadas por recurso ao método que se julgar mais conveniente, tendo em conta o disposto no artigo 17, uma vez que estes podem por vezes requerer práticas especiais de manuseamento ou de gestão.

ARTIGO 22

Deposição do lixo de medicamentos

Os lixos de medicamentos deverão ser eliminados por recurso às formas de destruição final, abaixo indicadas, nomeadamente:

- a) Lançamento para o sistema de esgotos;
- b) Lançamento para uma cova segura dentro dos limites da unidade sanitária;
- c) Antibióticos não usados poderão ser enterrados numa cova ou preferencialmente incinerados.

ARTIGO 23

Deposição do lixo de substâncias perigosas

1. Quaisquer químicos não utilizados nas unidades sanitárias poderão ser diluídos em água e despejados no sistema de esgotos ou deitados numa cova segura dentro dos limites das unidades sanitárias.

2. Todos os químicos devem ser completamente rotulados e a informação sobre a sua toxicidade e o tratamento à exposição acidental deve estar disponível aos trabalhadores da saúde. Se o fornecedor der conselhos específicos sobre a sua deposição, estes deverão ser observados para a deposição do lixo ou dos químicos em excesso.

ARTIGO 24

Deposição do lixo radioactivo

Para a deposição de lixo radioactivo, as unidades sanitárias com isótopos armazenados deverão iniciar contactos com os fornecedores iniciais dos isótopos ou com o país de origem dos isótopos, de modo a que estes possam ser seguramente reexportados de volta para o país de origem para deposição.

ARTIGO 25

Deposição do lixo de medicamento citotóxico

1. Se qualquer unidade sanitária tiver em seu poder lixo de medicamento citotóxico, este deverá ser completamente armazenado em contentores, rotulado e guardado numa área segura.

2. Deverá de seguida notificar o Ministério da Saúde, da presença desta categoria de lixos, para que este possa providenciar as orientações necessárias sobre a forma mais segura para a deposição deste lixo.

CAPÍTULO V

Transporte do lixo bio-médico

ARTIGO 26

Armazenagem nas unidades sanitárias de lixos bio-médicos

Todo o lixo bio-médico deverá ser armazenado num local seguro onde o acesso para o pessoal da unidade sanitária é restrito e o acesso para os doentes e demais público em geral é proibido.

ARTIGO 27

Transporte de lixos bio-médicos dentro das unidades sanitárias

1. O transporte de lixos bio-médicos no interior das unidades sanitárias, desde o ponto da sua geração até aos locais de armazenamento, tratamento e deposição deverá ser feito através de carroças ou carrinhas que tenham uma base e paredes sólidas e que sejam capazes de conter fluidos. Quaisquer derramamentos de lixo infeccioso, deverão ser contidos dentro

da carroça ou carrinha e o equipamento de transporte deverá ser desenhado e fabricado de modo a permitir uma lavagem e desinfecção fácil.

2. Nas unidades sanitárias, onde o lixo bio-médico não tenha qualquer tratamento para reduzir os riscos que este representa para a saúde, segurança pública e para o ambiente, até ao nível pelo menos equivalente do lixo municipal, a unidade sanitária deverá garantir que a segregação do lixo seja mantida durante o armazenamento, transporte e deposição final deste.

ARTIGO 28

Transporte de lixos bio-médicos fora das unidades sanitárias

Os lixos bio-médicos só poderão ser transportados para fora das unidades sanitárias em viaturas previamente licenciadas para o efeito, pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, para recolher e transportar estes tipos de lixos.

ARTIGO 29

Critérios para o licenciamento das viaturas de transporte de lixos bio-médicos

1. Para a aprovação do modelo e condições para o licenciamento de uma viatura para o transporte de lixo bio-médico, de acordo com os requisitos prescritos neste Regulamento, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, deverá enviar o pedido para o Ministério da Saúde, que poderá tomar uma das seguintes decisões:

- a) Recomendar a aprovação do pedido;
- b) Recomendar a aprovação do pedido mediante observância de algumas condições;
- c) Recomendar a rejeição do pedido de licenciamento para salvaguarda da saúde pública.

2. Para a tomada de decisão, o Ministério da Saúde, observará dentre outros os seguintes critérios:

- a) Qualquer tratamento do lixo bio-médico para reduzir o risco para a saúde, segurança pública e para o ambiente antes da deposição final;
- b) O risco potencial para a saúde, segurança pública e para o ambiente que o lixo médico representa durante o seu transporte;
- c) A capacidade da viatura de recolha do lixo, conter o lixo bio-médico, mantê-lo seguro e sem acesso para pessoas não autorizadas;
- d) A capacidade da viatura de recolha do lixo conter quaisquer fluídos que possam escapar ou ser libertados pelo lixo bio-médico;
- e) As práticas de manuseamento necessárias para carregar as viaturas de recolha de lixo bio-médico e quaisquer riscos que isso possa causar aos trabalhadores associados das unidades sanitárias, às viaturas da recolha de lixo, bem como ao público em geral;
- f) A capacidade de se limpar e desinfetar a viatura depois da recolha e destruição de um carregamento de lixo bio-médico, e
- g) Os procedimentos operacionais da organização que providencia o serviço de recolha do lixo e operação da viatura de recolha do lixo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 30

Infracções

1. Constituem infracções administrativas e puníveis com pena de multa entre 50 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT, para além de imposição de outras sanções previstas na lei o embaraço ou obstrução, sem justa causa, à realização das atribuições cometidas às entidades referidas neste Regulamento.

2. Constituem infracções puníveis com pena de multa entre 100 000 000,00 MT a 200 000 000,00 MT, os seguintes factos:

- a) A não observância das disposições estipuladas nos capítulos III, IV e V do presente Regulamento;
- b) Não cumprimento das recomendações exaradas no âmbito de um processo de auditoria ambiental;
- c) Reincidência.

3. A aplicação da multa prevista no n.º 2 do presente artigo, pode resultar como pena acessória, à ordem de encerramento da actividade até a sua conformação com as disposições legais, dependendo da gravidade dos danos causados à saúde pública, trabalhadores e ao ambiente.

ARTIGO 31

Graduação das multas

1. As multas dispostas no número 1 do artigo anterior são graduadas do seguinte modo:

- a) É aplicado o valor mais baixo para os casos primários ou em que se verifiquem embaraços à realização da actividade inspectiva nos termos deste Regulamento.
- b) É aplicado o valor mais alto nos casos em que a realização da actividade inspectiva não ocorre por razões imputáveis ao infractor e este tenha agido com dolo.

2. As multas dispostas no número 2 do artigo anterior são graduadas do seguinte modo:

- a) É aplicado o valor de 100 000 000, 00 MT para os casos dispostos na alínea a) do n.º 2 do artigo 30 do presente Regulamento;
- b) É aplicado o valor de 150 000 000, 00 MT para os casos dispostos na alínea b) do n.º 2 do artigo 30 do presente Regulamento;
- c) É aplicado o valor de 200 000 000, 00 MT para os casos dispostos na alínea c) do n.º 2 do artigo 30 do presente Regulamento.

ARTIGO 32

Cobrança de multas

1. O infractor dispõe de quinze dias para pagar a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação.

2. Decorrido o prazo supra estipulado sem que o infractor tenha procedido ao respectivo pagamento, o auto será remetido ao Juízo Privativo de Execução Fiscal, para execução.

ARTIGO 33

Destino dos valores das multas

1. Os valores das multas estabelecidos no presente Regulamento serão actualizados sempre que se mostre necessário por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças, para a Coordenação da Acção Ambiental e da Saúde.

2. Os valores das multas estabelecidos no presente diploma terão o seguinte destino:

- a) 30% para o Fundo do Ambiente (FUNAB);
- b) 40% para o Orçamento do Estado,
- c) 30% para o reforço dos serviços de fiscalização.

Notas explicatórias**Lixo infeccioso**

O Lixo Infeccioso pode incluir os artigos listados na tabela abaixo indicada mas outros artigos podem também ser considerados como lixo infeccioso se eles satisfizerem a definição acima indicada:

Exemplos do lixo infeccioso	
Condimentos	Ligaduras
Almofadas infectadas com tecido, sangue ou fluídos do corpo	Papel infectado com tecido, sangue ou fluídos do corpo
Fraldas	Sacos de sangue
Sacos IV e doação de conjuntos sem lixo contudente	Sacos de drenagem
Garrafas de drenagem	Tubos de drenagem
Tubos naso-gástricos	Seringas sem agulhas
Recipientes de esputo	

Lixo perfurante e/ou cortante

O lixo perfurante e/ou cortante pode incluir os artigos listados na tabela abaixo indicada mas outros artigos podem também ser considerados como lixo perfurante e/ou cortante se satisfizerem a definição acima indicada:

Exemplos do lixo perfurante e/ou cortante	
Seringas com agulhas anexadas	Conjuntos de intravenosos de doação
Agulhas hipodérmicas	Lâminas escalpelo
Espigas intravenosas	Suture agulhas
Lancetas	Pipetas pasteurizadas
Qualquer vidro partido	Ampolas quebradas/abertas

Lixo anatómico

O lixo anatómico pode incluir os artigos listados na tabela abaixo indicada mas outros artigos podem também ser considerados como lixo anatómico se eles satisfizerem a definição.

Exemplos de lixo anatómico	
Tecido humano	Membros ou parte dos membros
Amostras biópsias	Fetos
Placenta	Órgãos ou parte dos órgãos
Grandes quantidades de sangue	Grandes quantidades de fluido contaminado com sangue
Dentes	

Lixo genérico

O lixo genérico pode incluir os artigos listados na tabela abaixo indicada mas outros artigos podem também ser considerados como lixo genérico se eles satisfizerem a definição acima indicada:

Exemplos do lixo genérico	
Restos de comida	Lixo geral de cozinha
Material orgânico de origem não humana	Latas de bebidas, vidro e garrafas plásticas
Jornais/Magazines	Papel de escritório
Material de embrulho	Toalhas de papel não contaminadas
Embrulhos de comida	Pacotes de cigarros/tabaco
Beatas de cigarros	Clipes metálicos de papel/aperadores
Lapiseiras, lápis e borrachas	Cartuchos de impressoras usados

Outro tipo de lixo

Os tipos do lixo cobertos neste artigo estão indicados na tabela abaixo inserida.

Outro tipo de lixo	
Lixo farmacêutico	Substâncias perigosas
Lixo radioactivo	Lixo de medicamento citotóxico